



Procuradoria Jurídica

LEI COMPLEMENTAR Nº 095/2025

“Dispõe sobre as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público no Município de Pedro Gomes/MS, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Pedro Gomes – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal direta, autarquias e fundações públicas municipais poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta lei.

Parágrafo Único. Em conformidade com o caput, o processo de contratação por tempo determinado deverá ser composto por:

- a) justificativa de contratação do órgão solicitante;
- b) declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso;
- c) demonstrativo da estimativa de impacto financeiro no exercício que ocorrerá a despesa;
- d) parecer da Procuradoria Geral do Município sobre a contratação por tempo determinado;
- e) autorização do Prefeito Municipal.



Procuradoria Jurídica

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Seção I

Da autorização para contratação por prazo determinado

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – assistência a emergências em saúde pública como combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;

III – urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, educação, meio ambiente, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

IV – carência transitória de pessoal decorrente de afastamento, dispensa, demissão, licença médica, falecimento ou aposentadoria de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o quadro remanescente não for suficiente para assegurar a adequada prestação do serviço público durante o período da ausência.

V – devido à inexistência de candidatos habilitados em concurso público, para suprir déficit de pessoal que comprometa a prestação de serviços público essenciais, devidamente justificado, ou diante do aumento da demanda e da capacidade instalada de atendimento indispensável à população, até a realização de um novo certame.

VI – atender necessidade justificada de execução de função eventual, transitória e determinada de natureza técnica especializada, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos firmados com a União, Estado e suas respectivas autarquias, fundações e com organismos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública;

VII – necessidade de convocação de docentes para a rede pública municipal de educação básica, para substituir ocupantes de cargos efetivos em decorrência de:

a) nomeação em cargo ou função de Diretor ou Coordenador escolar;



Procuradoria Jurídica

b) vacância do cargo em decorrência de aposentadoria, exoneração e falecimento, até o tempo necessário para preenchimento do cargo por servidor efetivo;

c) licença para tratamento de saúde;

d) afastamentos ou licenças do cargo de origem, desde que não haja Professor Substituto efetivo disponível para atendimento da situação transitória.

§ 1º. Nos casos dos docentes, o contrato será substituído pela portaria de convocação, a qual deverá conter: nome do professor convocado, lotação, turno, vencimento ou valor das aulas horas e período de vigência da convocação.

§ 2º. Na hipótese de não haver professores efetivos interessados no acréscimo de aulas excedentes, nos termos da lei, poderá ser concedido aos professores contratados o direito de ministrar essas aulas, mediante seleção respeitando a classificação do respectivo processo seletivo, sendo acrescentadas no contrato já existente.

§ 3º. Na hipótese do inciso VII, o professor convocado deverá assinar termo de ciência e concordância das atribuições do cargo, regimentos e proibições, bem como entregar a documentação necessária para ingresso a função.

Art. 3º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – até 12 (doze) meses, nos casos dos incisos I ao VI do art. 2º desta Lei; e

II – até o último dia do ano letivo fixado no calendário escolar, para os convocados para os cargos de professor.

§ 1º. É admitida a prorrogação dos contratos por igual período nos casos dos incisos I ao V do caput do art. 2º desta Lei.

§ 2º. Nos casos do VI do caput do art. 2º desta Lei é admitida a prorrogação até o término do projeto.

Art. 4º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

**SEÇÃO II
DA REMUNERAÇÃO**



Procuradoria Jurídica

Art. 5º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada nos contratos, tendo por base a remuneração inicial fixada pela legislação aplicável aos servidores públicos municipais efetivos no nível/referência correspondente, na Classe A, conforme quadro de cargos e salários do órgão ou da entidade contratante.

§ 1º. O vencimento dos profissionais do magistério contratados nos termos desta Lei, será o correspondente ao de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, Nível II, na Classe A.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, não se aplicam quaisquer vantagens de natureza individual ou da carreira dos servidores ocupantes de cargos efetivos.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 6º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, exceto para as situações previstas no inciso I e III do art. 2º, que prescindirão da realização do certame.

Art. 7º O Processo Seletivo será conduzido por uma Comissão Julgadora capacitada, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e composta por no mínimo 3 (três) servidores.

Art. 8º O processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo, os seguintes editais:

- a) edital de abertura;
- b) edital de publicação das inscrições;
- c) edital de classificação;
- d) edital de publicação do resultado final;
- e) editais de retificações, quando for o caso; e
- e) homologação.

Art. 9º A contratação de pessoal em caráter temporário será realizada por meio de processo seletivo público simplificado, de provas, provas e títulos ou mediante simples



Procuradoria Jurídica

análise de títulos, por meio de edital com ampla divulgação, o qual deverá conter as seguintes informações:

I – da jornada de trabalho, do contrato, dos requisitos do cargo e das atribuições;

II – do local de trabalho;

III – das vagas e do cadastro de reserva;

IV – das condições para participar do teste seletivo simplificado;

V – das inscrições;

VI – da classificação e seleção;

VII – dos critérios de desempate;

VIII – do prazo de validade;

IX – da convocação;

X – dos requisitos básicos para a contratação do candidato;

XI – da documentação necessária para efetivação da contratação;

XII – das disposições finais.

Parágrafo único. O processo seletivo poderá ser apenas classificatório, de acordo com o que dispuser o edital.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA SER CONTRATADO

Art. 9º Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I – estar em gozo de boa saúde física e mental;

II – não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

III – não exercer cargo, emprego ou função pública na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal;



Procuradoria Jurídica

IV – possuir escolaridade compatível com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital de processo seletivo;

V – ter conduta proba, ética e compatível com o exercício da função pública, sendo exigido que não tenha sofrido condenação administrativa disciplinar no âmbito da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data da publicação do edital ou da celebração do contrato, conforme o caso.

VI – não ter sofrido condenação criminal, com trânsito em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos;

Parágrafo Único. As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por médico, podendo ser revisto por médico indicado pelo Município, a critério da administração.

CAPÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I
Dos Deveres

Art. 10. São deveres dos servidores contratados:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.



Procuradoria Jurídica

VI – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Seção II

Das Proibições

Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo edital;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

III – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

IV – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

V – recusar fé a documentos públicos;

VI – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VII – promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VIII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



Procuradoria Jurídica

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII – proceder de forma desidiosa;

XIV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

§ 1º. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

§ 2º. Constitui inassiduidade habitual, para os termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 4 (quatro) dias consecutivos durante o período contratual, sem justificção.

§ 3º. Constitui abandono de função a ausência ao serviço por 10 (dez) dias intercalados durante o período contratual, sem justificção.

Art. 12. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta de Órgão Público de qualquer esfera governamental, bem como os empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal apresentação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I – profissionais do magistério; e

II – profissionais de saúde.



Procuradoria Jurídica

Seção III

Das Causas de Rescisão

Art. 13. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo contratante a infringência aos deveres funcionais, proibições e responsabilidades, conforme dispõe os artigos 10 e 11 desta Lei.

Parágrafo único. Além dos deveres previstos neste artigo, os servidores contratados nos termos desta lei ficam sujeitos aos demais deveres, proibições e responsabilidades previstas na legislação municipal vigente.

Art. 14. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado, com aviso prévio de 30 (trinta) dias;
- III – por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado;
- IV – por conveniência motivada da contratante;
- V – por comum acordo;
- VI – quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos ocupados nos termos desta Lei;
- VII – quando convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo e houver incompatibilidade de horários;
- VIII – quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;
- IX – pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;
- X – pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, no caso do inciso VI, do artigo 2º;
- XI – pela extinção da situação ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- XII – quando o contratado faltar por 4 (quatro) dias seguidos sem justificativa ou 10 (dez) dias intercalados no período do seu contrato.



Procuradoria Jurídica

§ 1º. Na hipótese do inciso V, não haverá pagamento de multa a nenhuma das partes.

§ 2º. A extinção do contrato, no caso do inciso IX, será efetivada após processo de sindicância, que apure a prática ou o cometimento de ato ou falta graves, ou de infração disciplinares pelo contratado, salvo se este se negar a responder ao processo ou se a falta for ou estiver devidamente caracterizada e comprovada, caso em que a extinção do contrato ocorrerá de imediato.

§ 3º. A extinção do contrato importará no pagamento do correspondente aos dias trabalhados, décimo terceiro e férias proporcionais.

Art. 15. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante procedimento administrativo disciplinar sumário, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. O servidor público que tomar ciência de transgressão disciplinar cometida pelo servidor contratado deverá denunciá-lo a chefia imediata que encaminhará os fatos para a autoridade superior para adoção das medidas pertinentes.

§ 2º. O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Após a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, o servidor contratado acusado será notificado e terá 5 (cinco) dias para apresentar sua defesa, que será analisada pela comissão instaurada para esta finalidade.

§ 4º. Após o recebimento da defesa do servidor acusado, a comissão de processo administrativo disciplinar terá o prazo de 10 (dez) dias para elaboração do relatório conclusivo, que deverá constar a infração cometida pelo servidor contratado.

§ 5º. O relatório final será encaminhado ao Prefeito Municipal, que deverá julgar pelo arquivamento ou rescisão contratual.

CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS

Art. 16. São direitos dos servidores contratados por tempo determinado:



Procuradoria Jurídica

I – percepção de remuneração em valor igual ou superior ao salário mínimo nacional, conforme previsto na legislação vigente;

II – décimo terceiro salário;

III – adicional noturno em 20% (vinte) por cento, superior ao diurno;

IV – adicional de insalubridade ou periculosidade, que será concedido conforme os percentuais estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mediante comprovação por meio de laudo técnico específico.

V – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VI – remuneração do serviço extraordinário, em 50% (cinquenta por cento) por cento em dias normais e 100% (cem por cento) por cento em feriados, sábados e domingos, respeitando o limite de horas nos termos da lei.

VII – gozo de férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função;

VIII – abono de férias em 1/2 (um sobre dois avos) a mais do que o salário normal;

IX – licença maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com remuneração paga pelo Município e compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

X – Direito a dois descansos especiais de 30 (trinta) minutos cada, durante a jornada de trabalho, para amamentação do filho, até que complete 6 (seis) meses de idade.

§ 1º. O décimo terceiro salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º. O afastamento por licença médica, inclusive quando concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, não implicará na interrupção do tempo de vigência do contrato.

§ 3º. O contratado que for dispensado antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração proporcional relativa ao período incompleto de férias, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, acrescido do respectivo abono proporcional.



Procuradoria Jurídica

§ 4º. O pagamento de horas extras aos servidores contratados estará condicionado à autorização prévia, formal e devidamente justificada, do Secretário Municipal da pasta à qual o servidor esteja vinculado.

Art. 17. Fica vedado efetuar qualquer desconto nos salários do contratado, salvo quando este resultar de adiantamentos, autorização expressa do contratado, dispositivos de lei ou em caso de dano causado pelo contratado.

Art.18. O contratado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I – até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, convivente, pais, filhos, enteados, irmãos ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica, contados da data do óbito;

II – por 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de avós, netos, padrasto, madrasta, genro e nora, sogro e sogra, contados da data do óbito;

III – por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, contados da data do fato;

IV – por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V – até 1 (um) dia para o fim de se alistar como eleitor;

VI – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

VII – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento.

Art. 19. O contratado receberá remuneração proporcional do dia quando não comparecer pontualmente ao serviço ou quando retirar-se fora do horário determinado.

Art. 20. Os contratos serão celebrados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta lei.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O regime previdenciário a ser aplicado aos servidores contratados nos termos desta lei será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).




Procuradoria Jurídica

Art. 22. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, se aplicando às futuras contratações, ainda que decorrentes de processo seletivo em que o edital foi publicado em data anterior à sua vigência, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 077/2022.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedro Gomes (MS), 29 de dezembro de 2025.


Murilo Jorge Vaz Silva
Prefeito Municipal

De conformidade com o Artigo nº 60 da Lei Orgânica do Município, de 05 de Abril de 1.990, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus Jurídicos e Legais Efeitos.

Gabinete do Prefeito 29 de 12 de 25



PEDRO GOMES 1968

Procuradoria Jurídica

LEI COMPLEMENTAR Nº 095/2025

“Dispõe sobre as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público no Município de Pedro Gomes/MS, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.”

O **Prefeito do Município de Pedro Gomes – Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal direta, autarquias e fundações públicas municipais poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta lei.

Parágrafo Único. Em conformidade com o caput, o processo de contratação por tempo determinado deverá ser composto por:

- a) justificativa de contratação do órgão solicitante;
- b) declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso;
- c) demonstrativo da estimativa de impacto financeiro no exercício que ocorrerá a despesa;
- d) parecer da Procuradoria Geral do Município sobre a contratação por tempo determinado;
- e) autorização do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Seção I

Da autorização para contratação por prazo determinado

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – assistência a emergências em saúde pública como combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;

III – urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, educação, meio ambiente, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

IV – carência transitória de pessoal decorrente de afastamento, dispensa, demissão, licença médica, falecimento ou aposentadoria de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o quadro remanescente não for suficiente para assegurar a adequada prestação do serviço público durante o período da ausência.

V – devido à inexistência de candidatos habilitados em concurso público, para suprir déficit de pessoal que comprometa a prestação de serviços público essenciais, devidamente justificado, ou diante do aumento da demanda e da capacidade instalada de atendimento indispensável à população, até a realização de um novo certame.

VI – atender necessidade justificada de execução de função eventual, transitória e determinada de natureza técnica especializada, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos firmados com a União, Estado e suas respectivas autarquias, fundações e com organismos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública;

VII – necessidade de convocação de docentes para a rede pública municipal de educação básica, para substituir ocupantes de cargos efetivos em decorrência de:

a) nomeação em cargo ou função de Diretor ou Coordenador escolar;

b) vacância do cargo em decorrência de aposentadoria, exoneração e falecimento, até o tempo necessário para preenchimento do cargo por servidor efetivo;

c) licença para tratamento de saúde;

d) afastamentos ou licenças do cargo de origem, desde que não haja Professor Substituto efetivo disponível para atendimento da situação transitória.

§ 1º. Nos casos dos docentes, o contrato será substituído pela portaria de convocação, a qual deverá conter: nome do professor convocado, lotação, turno, vencimento ou valor das aulas horas e período de vigência da convocação.

§ 2º. Na hipótese de não haver professores efetivos interessados no acréscimo de aulas excedentes, nos termos da lei, poderá ser concedido aos professores contratados o direito de ministrar essas aulas, mediante seleção respeitando a classificação do respectivo processo seletivo, sendo acrescentadas no contrato já existente.

§ 3º. Na hipótese do inciso VII, o professor convocado deverá assinar termo de ciência e concordância das atribuições do cargo, regramentos e proibições, bem como entregar a documentação necessária para ingresso a função.

Art. 3º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – até 12 (doze) meses, nos casos dos incisos I ao VI do art. 2º desta Lei; e

II – até o último dia do ano letivo fixado no calendário escolar, para os convocados para os cargos de professor.

§ 1º. É admitida a prorrogação dos contratos por igual período nos casos dos incisos I ao V do caput do art. 2º desta Lei.

§ 2º. Nos casos do VI do caput do art. 2º desta Lei é admitida a prorrogação até o término do projeto.

Art. 4º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária

específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada nos contratos, tendo por base a remuneração inicial fixada pela legislação aplicável aos servidores públicos municipais efetivos no nível/referência correspondente, na Classe A, conforme quadro de cargos e salários do órgão ou da entidade contratante.

§ 1º. O vencimento dos profissionais do magistério contratados nos termos desta Lei, será o correspondente ao de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, Nível II, na Classe A.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, não se aplicam quaisquer vantagens de natureza individual ou da carreira dos servidores ocupantes de cargos efetivos.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 6º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, exceto para as situações previstas no inciso I e III do art. 2º, que prescindirão da realização do certame.

Art. 7º O Processo Seletivo será conduzido por uma Comissão Julgadora capacitada, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e composta por no mínimo 3 (três) servidores.

Art. 8º O processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo, os seguintes editais:

- a) edital de abertura;
- b) edital de publicação das inscrições;
- c) edital de classificação;
- d) edital de publicação do resultado final;
- e) editais de retificações, quando for o caso; e
- e) homologação.

Art. 9º A contratação de pessoal em caráter temporário será realizada por meio de processo seletivo público simplificado, de provas, provas e títulos ou mediante simples análise de títulos, por meio de edital com ampla divulgação, o qual deverá conter as seguintes informações:

- I – da jornada de trabalho, do contrato, dos requisitos do cargo e das atribuições;
- II – do local de trabalho;
- III – das vagas e do cadastro de reserva;
- IV – das condições para participar do teste seletivo simplificado;
- V – das inscrições;

VI – da classificação e seleção;

VII – dos critérios de desempate;

VIII – do prazo de validade;

IX – da convocação;

X – dos requisitos básicos para a contratação do candidato;

XI – da documentação necessária para efetivação da contratação;

XII – das disposições finais.

Parágrafo único. O processo seletivo poderá ser apenas classificatório, de acordo com o que dispuser o edital.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA SER CONTRATADO

Art. 9º Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I – estar em gozo de boa saúde física e mental;

II – não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

III – não exercer cargo, emprego ou função pública na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal;

IV – possuir escolaridade compatível com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital de processo seletivo;

V – ter conduta proba, ética e compatível com o exercício da função pública, sendo exigido que não tenha sofrido condenação administrativa disciplinar no âmbito da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data da publicação do edital ou da celebração do contrato, conforme o caso.

VI – não ter sofrido condenação criminal, com trânsito em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos;

Parágrafo Único. As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por médico, podendo ser revisto por médico indicado pelo Município, a critério da administração.

CAPÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Dos Deveres

Art. 10. São deveres dos servidores contratados:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Seção II

Das Proibições

Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo edital;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

III – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

IV – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

V – recusar fé a documentos públicos;

VI – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VII – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VIII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII – proceder de forma desidiosa;

XIV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

§ 1º. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

§ 2º. Constitui inassiduidade habitual, para os termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 4 (quatro) dias consecutivos durante o período contratual, sem justificação.

§ 3º. Constitui abandono de função a ausência ao serviço por 10 (dez) dias intercalados durante o período contratual, sem justificação.

Art. 12. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta de Órgão Público de qualquer esfera governamental, bem como os empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal apresentação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I – profissionais do magistério; e

II – profissionais de saúde.

Seção III

Das Causas de Rescisão

Art. 13. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo contratante a infringência aos deveres funcionais, proibições e responsabilidades, conforme dispõe os artigos 10 e 11 desta Lei.

Parágrafo único. Além dos deveres previstos neste artigo, os servidores contratados nos termos desta lei ficam sujeitos aos demais deveres, proibições e responsabilidades previstas na legislação municipal vigente.

Art. 14. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado, com aviso prévio de 30 (trinta) dias;
- III – por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado;
- IV – por conveniência motivada da contratante;
- V – por comum acordo;
- VI – quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos ocupados nos termos desta Lei;
- VII – quando convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo e houver incompatibilidade de horários;
- VIII – quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;
- IX – pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;
- X – pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, no caso do inciso VI, do artigo 2º;
- XI – pela extinção da situação ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- XII – quando o contratado faltar por 4 (quatro) dias seguidos sem justificativa ou 10 (dez) dias intercalados no período do seu contrato.

§ 1º. Na hipótese do inciso V, não haverá pagamento de multa a nenhuma das partes.

§ 2º. A extinção do contrato, no caso do inciso IX, será efetivada após processo de sindicância, que apure a prática ou o cometimento de ato ou falta graves, ou de infração disciplinares pelo contratado, salvo se este se negar a responder ao processo ou se a falta for ou estiver devidamente caracterizada e comprovada, caso em que a extinção do contrato ocorrerá de imediato.

§ 3º. A extinção do contrato importará no pagamento do correspondente aos dias trabalhados, décimo terceiro e férias proporcionais.

Art. 15. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante procedimento administrativo disciplinar sumário, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. O servidor público que tomar ciência de transgressão disciplinar cometida pelo servidor contratado deverá denunciá-lo a chefia imediata que encaminhará os fatos para a autoridade superior para adoção das medidas pertinentes.

§ 2º. O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Após a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, o servidor contratado acusado será notificado e terá 5 (cinco) dias para apresentar sua defesa, que será analisada pela comissão instaurada para esta finalidade.

§ 4º. Após o recebimento da defesa do servidor acusado, a comissão de processo administrativo disciplinar terá o prazo de 10 (dez) dias para elaboração do relatório conclusivo, que deverá constar a

infração cometida pelo servidor contratado.

§ 5º. O relatório final será encaminhado ao Prefeito Municipal, que deverá julgar pelo arquivamento ou rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS

Art. 16. São direitos dos servidores contratados por tempo determinado:

I – percepção de remuneração em valor igual ou superior ao salário mínimo nacional, conforme previsto na legislação vigente;

II – décimo terceiro salário;

III – adicional noturno em 20% (vinte) por cento, superior ao diurno;

IV – adicional de insalubridade ou periculosidade, que será concedido conforme os percentuais estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mediante comprovação por meio de laudo técnico específico.

V – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VI – remuneração do serviço extraordinário, em 50% (cinquenta por cento) por cento em dias normais e 100% (cem por cento) por cento em feriados, sábados e domingos, respeitando o limite de horas nos termos da lei.

VII – gozo de férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função;

VIII – abono de férias em 1/2 (um sobre dois avos) a mais do que o salário normal;

IX – licença maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com remuneração paga pelo Município e compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

X – Direito a dois descansos especiais de 30 (trinta) minutos cada, durante a jornada de trabalho, para amamentação do filho, até que complete 6 (seis) meses de idade.

§ 1º. O décimo terceiro salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º. O afastamento por licença médica, inclusive quando concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, não implicará na interrupção do tempo de vigência do contrato.

§ 3º. O contratado que for dispensado antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração proporcional relativa ao período incompleto de férias, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, acrescido do respectivo abono proporcional.

§ 4º. O pagamento de horas extras aos servidores contratados estará condicionado à autorização prévia, formal e devidamente justificada, do Secretário Municipal da pasta à qual o servidor esteja vinculado.

Art. 17. Fica vedado efetuar qualquer desconto nos salários do contratado, salvo quando este resultar de adiantamentos, autorização expressa do contratado, dispositivos de lei ou em caso de dano causado pelo contratado.

Art.18. O contratado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I – até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, convivente, pais, filhos, enteados, irmãos ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica, contados da data do óbito;

II – por 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de avós, netos, padrasto, madrasta, genro e nora, sogro e sogra, contados da data do óbito;

III – por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, contados da data do fato;

IV – por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V – até 1 (um) dia para o fim de se alistar como eleitor;

VI – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

VII – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento.

Art. 19. O contratado receberá remuneração proporcional do dia quando não comparecer pontualmente ao serviço ou quando retirar-se fora do horário determinado.

Art. 20. Os contratos serão celebrados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O regime previdenciário a ser aplicado aos servidores contratados nos termos desta lei será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 22. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, se aplicando às futuras contratações, ainda que decorrentes de processo seletivo em que o edital foi publicado em data anterior à sua vigência, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 077/2022.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedro Gomes (MS), 29 de dezembro de 2025.

Murilo Jorge Vaz Silva

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Etenir Felipe Lopes Honorato